



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13768.000097/97-08
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059
RECURSO Nº : 121.465
RECORRENTE : RONALDO CARRÃO MARQUES
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO DE 1994.

GRAU DE UTILIZAÇÃO.

Para cálculo do GUT relativo ao exercício de 1994, considera-se o efetivo aproveitamento da terra em 1993.

Solicitação de alteração da área de preservação permanente negada por falta de documentos hábeis para a respectiva comprovação.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha que davam provimento.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 121.465
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059
RECORRENTE : RONALDO CARRÃO MARQUES
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

RONALDO CARRÃO MARQUES foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 03), incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Domingos”, localizado no Município de Linhares – ES, com área de 91,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0216980-0.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 e 02), alegando incorreção no Grau de Utilização da Terra empregado no cálculo do crédito tributário, que não levou em conta a área de Mata Atlântica de 19 ha, acostando aos autos, em prol de sua tese, os documentos de fls. 03 a 12.

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento efetuado, assinalando que o grau de utilização foi obtido a partir de informações prestadas pelo próprio interessado, não tendo sido objeto de impugnação expressa, sendo que o laudo trazido aos autos não pode ser acolhido para viabilizar modificações no lançamento do ITR/94, no tocante às áreas de preservação permanente, única matéria expressamente impugnada.

Regularmente cientificado da decisão singular, o sujeito passivo interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes reafirmando seu inconformismo com o lançamento efetuado (fls. 39 e 40), argüindo que a prova documental não pode ser refutada por tratar-se de verdade explícita, posto que as declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao declarante, conforme disposto nos art. 364 e seguintes do Código de Processo Civil, juntando cópias de documentos que, em seu entender, levarão à revisão da decisão da instância anterior.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.465
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente acompanhado de prova de recolhimento do depósito recursal legalmente exigido.

No caso em comento verifica-se, conforme corretamente apontado pela autoridade de Primeira Instância, que os 18,4 ha de áreas isentas, da mesma forma que os 4,0 ha de área ocupada com benfeitorias, não foram incluídos no cálculo do grau de utilização efetiva do imóvel, obtido a partir das informações prestadas pelo interessado, que, sublinhe-se, não foram objeto de impugnação expressa, ao contrário do que afirmou o requerente.

Por outro lado, o Laudo Técnico acostado aos autos (fls. 08 a 11), além das discrepâncias de datas, já apontadas, não distingue as áreas de preservação permanente daquelas utilizadas para exploração de cacau, todas genericamente designadas como “matas”, da mesma forma, a existência de 49,4 ha de área destinada a produção de vegetais, conforme informado na DITR, discrepa frontalmente dos quantitativos referentes à área de preservação permanente que defluem do suprareferido Laudo Técnico.

Destaque-se que a Lei nº 8.847/94, que disciplinou a questão, estabeleceu, *verbis*:

“Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal.

II - área efetivamente utilizada:

- a) plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.465
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059

- b) a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo;
- c) a de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;
- d) a de exploração de atividade granjeira e agrícola;
- e) sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.”

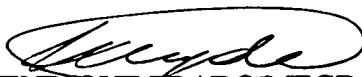
Como se vê, não há na lei que disciplinou o lançamento do ITR/94 qualquer dispositivo prevendo a hipótese argüida pelo requerente. Ao contrário, a análise do diploma legal retro conduz à conclusão de que a autoridade julgadora monocrática nada fez, além de aplicar corretamente a legislação de regência.

Ademais, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos, já na fase recursal, não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Uma vez demonstrada a correção do percentual estabelecido como Grau de Utilização, não há que se discutir sobre a alíquota aplicável, já que esta deriva tão-somente do enquadramento do GUT nas Tabelas anexas à Lei nº 8.847/94, tendo em vista o tamanho e a localização do imóvel.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento legal no art. 147, do CTN, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA – Relator

RECURSO Nº : 121.465
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 121.465
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO Nº : 121.465
ACÓRDÃO Nº : 302-35.059

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

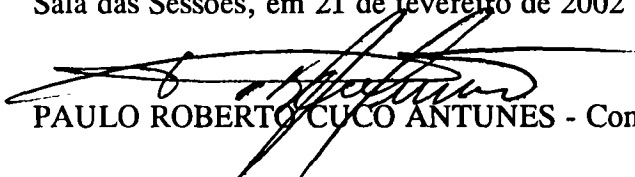
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13768.000097/97-08
Recurso nº: 121.465

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.059.

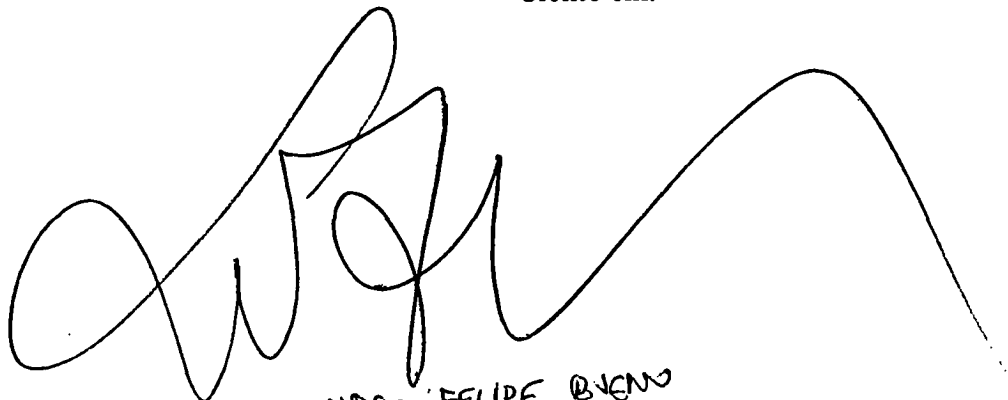
Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Diado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF